



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 04.381/16

#### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A PCA da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande - SEAGRI se constitui como parte integrante da PCA apresentada pelo Poder Executivo do Município de Campina Grande, tendo sido encaminhada ao TCE dentro do prazo legal previsto na Resolução RN-TC Nº 03/10.
- A Secretaria de Agricultura tem o objetivo de promover o Desenvolvimento Rural Integrado e Sustentável, baseado na busca de alternativas aos problemas prioritários e nas potencialidades locais, comprometido com o processo educativo e bem-estar da população rural, permitindo a manutenção do emprego no campo, o aumento da renda e o crescimento do nível educacional das famílias que vivem no meio rural e ao mesmo tempo melhorar e preservar para as futuras gerações os recursos naturais existentes no Município.
- A LOA de 2015, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2015, fixou a despesa para a Secretaria de Agricultura no montante de R\$ 9.880.000,00, equivalente a 1,00% da despesa total do Município fixada na LOA.
- As despesas mais expressivas referem-se a gastos com pessoal que, somados aos valores pagos a título de “Vencimentos e Vantagens fixas – Pessoal Civil”, “Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil” e “Contratação por tempo determinado” totalizam o valor de R\$ 2.852.005,93, correspondente a 47,46% do total das despesas empenhadas.
- Não foi possível verificar o número de servidores à disposição da SEAGI durante o exercício de 2015, uma vez que os registros do SAGRES encontram-se condensados como um todo, sem especificar a unidade orçamentária a que se referem os servidores.
- Foram realizados 36 (trinta e seis) procedimentos licitatórios.
- Não há registro de denúncia e não houve diligência “in loco”.

Além desses aspectos, a Auditoria apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Unidade Técnica entendeu remanescerem as seguintes falhas:

**a) Inscrição em Restos a Pagar dos valores liquidados e não pagos, visto que apesar de ter ocorrido o empenho e a liquidação do quantum de R\$ 1.678.552,00, a título de “equipamentos e material permanente”, foi pago somente R\$ 9.552,00.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 04.381/16**

- O defendente aduziu que uma parte dos valores empenhados refere-se ao Convênio de Repasse com a Caixa Econômica Federal (R\$ 1.640.000,00) e que, por força da demora entre a implantação da documentação dos empenhos, notas fiscais e demais certidões no sistema, o pagamento só ocorreu em janeiro de 2016.

- A Auditoria constatou, em consulta ao sítio da Caixa Econômica Federal, que os recursos foram liberados em 09 de setembro de 2015, enquanto os empenhos e liquidações ocorreram posteriormente, ou seja, em outubro e dezembro de 2015, não se justificando o atraso no pagamento e a inscrição em restos a pagar.

#### **b) Aquisição de pneus para máquinas pesadas, no montante de R\$ 19.199,60, resultante de procedimento de dispensa de licitação cujo fundamento não se encaixa na justificativa de estado de emergência e calamidade pública.**

- O então titular da Pasta campinense da Agricultura alegou ter motivado essa compra direta no art. Art. 24, V, da Lei de Licitações, por ter tentado adquirir os pneus através de dois Pregões Presenciais considerados desertos, conforme informam os Documentos 28 e 29, inseridos às fls. 60/61.

- A Auditoria questionou fato de o gestor ter realizado dois pregões presenciais, quando deveria ter realizado pregões eletrônicos.

-- Registre-se que os valores dos Pregões considerados desertos tinham o valor estimado de R\$ 20.000,00, fls. 60/61, e a compra por dispensa atingiu o montante de R\$ 19.199,60, portanto, dentro do limite previsto nas licitações em que não compareceram licitantes.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 842/20 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, entendendo, destarte, que as falhas merecem recomendações a fim de que não voltem a se repetir.

Assim, opinou o Parquet pela:

a) **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2015;

b) **BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** expressa ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande no sentido de não atrasar pagamentos quando já realizada a liquidação da despesa e realizar compras de bens e serviços comuns sempre tentando buscar o maior número de licitantes possível, preferencialmente via pregão eletrônico, dada, inclusive, a vocação e perfil tecnológico do Município.

È o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.381/16**

**V O T O**

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento da representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia<sup>1</sup>a Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2015;
- b) Recomendem ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande no sentido de não atrasar pagamentos quando já realizada a liquidação da despesa e realizar compras de bens e serviços comuns sempre tentando buscar o maior número de licitantes possível, preferencialmente via pregão eletrônico, dada, inclusive, a vocação e perfil tecnológico do Município.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 04.381/16**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande

Responsável: Fábio Agra de medeiros Nápoles

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2015.  
Dá-se pela regularidade, com ressalvas.  
Recomendações. Pelo arquivamento

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.229/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.381/16, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2015 – da Secretaria da Agricultura do Município de Campina Grande, tendo como gestor responsável o Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas a cargo do Sr. Fábio Agra de Medeiros Nápoles, Secretário da Agricultura do Município de Campina Grande ao longo do exercício financeiro de 2015;
- b) **Recomendar** ao atual gestor da Pasta da Agricultura do Município de Campina Grande no sentido de não atrasar pagamentos quando já realizada a liquidação da despesa e realizar compras de bens e serviços comuns sempre tentando buscar o maior número de licitantes possível, preferencialmente via pregão eletrônico, dada, inclusive, a vocação e perfil tecnológico do Município.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público de Contas.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 20 de agosto de 2020.

Assinado 22 de Agosto de 2020 às 18:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 09:06



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO